



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



16-07-14

SEB

=====  
40 TC-001302/026/11

**Município:** Ferraz de Vasconcelos.

**Prefeito:** Jorge Abissamra.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Jorge Abissamra - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 09-10-13.

**Advogados:** Janaína de Souza Cantarelli, Marcia Soares de Souza, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-001302/126/11 e Expedientes: TC-009019/026/11, TC-036517/026/11, TC-000717/007/12, TC-019758/026/12, TC-033501/026/12, TC-019539/026/13, TC-023625/026/11 e TC-030576/026/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.  
=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por **JORGE ABISSAMRA, EX-PREFEITO**, contra decisão da C. Segunda Câmara, sessão de 17-09-13, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, exercício de 2011.

Para tanto, considerou caracterizados:

**a)** o descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição federal, diante da aplicação de apenas **24,06%** das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**b)** o não atendimento ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, pois houve aplicação de apenas **84,98%** dos recursos do FUNDEB no exercício;

**c)** os apontamentos relativos a Precatórios, Dívida Ativa e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Multa de Trânsito, que também contribuíram para a reprovação das contas;

**d)** e, finalmente, as demais falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Avaliação dos Programas e Ações Governamentais”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Renúncia de Receitas”; “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE”; “Royalties”; “Regime de Pagamento de Precatórios (*registro incorreto*)”; “Encargos”; “Adiantamentos”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Falhas de Instrução”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Quadro de Pessoal”; “Denúncias/Representações/Expedientes”; e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

**1.2** Por meio de **razões recursais** (fls.277/324), o Recorrente solicitou em relação ao “Ensino – Recurso Próprio”, a inclusão de:

**a. Restos a Pagar de 2010**

A Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos quitou os restos a pagar glosados das contas de 2010 (TC-002830/026/10), não pagos até 31-01-2011, entretanto conforme relatório “*Movimentação de Pagamento de Restos a Pagar – Por Fonte 02 a 02 – Data de Pagamento 1º-02-2011 a 31-12-2011*”, é possível verificar que a Prefeitura pagou restos a pagar de 2010, entre fevereiro e dezembro de 2011, no montante de R\$1.060.365,17 [Tesouro Fundamental = R\$1.035.035,35 (fls. 312/314) + Tesouro Infantil = R\$25.329,82 - (Doc. fl. 315)].

**b. Despesas com Subvenções Concedidas a APAE**

Solicitou, novamente, como nas alegações de defesa (fls.117/120), a inclusão das despesas com subvenções repassadas a entidades sociais, sem fins lucrativos, para que pudessem complementar a carga horária dos alunos, promovendo atividades voltadas ao processo educacional, visando estimular os alunos que possuem dificuldades no processo de aprendizagem no montante de R\$69.035,00 e que, devido a equívocos operacionais, não foram apropriadas no ensino. Destacou que referidas despesas atendem ao princípio contido no artigo 1º c.c o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



disposto nos artigos 58 e 59 todos da Lei federal nº 9.394/96<sup>1</sup>.

Citou decisão proferida nos autos do TC-002769/026/05<sup>2</sup>

<sup>1</sup> **“Artigo 1º** - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

**§ 1º** - Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

**§ 2º** - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”.

**“Artigo 58** - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

**§ 1º** - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

**§ 2º** - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

**§ 3º** - A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil”.

**“Artigo 59** - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

**I** - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

**II** - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

**III** - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

**IV** - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

**V** - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular”.

<sup>2</sup> **TC-002769/026/05** – Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos – Exercício de 2005 – Sessão da Colenda Câmara em 28-08-2007– Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA – Parecer Desfavorável.

*“Restou comprovada, também, a finalidade não lucrativa das entidades filantrópicas subvencionadas e o uso desses recursos na área educacional, o que encontra amparo nos artigos 213 da Constituição federal e artigo 77 da Lei federal nº 9.394/96<sup>2</sup>.*

*Com efeito, os Estatutos Sociais de tais Entidades têm, entre suas finalidades, o objetivo de desenvolver atividades educacionais gratuitas e o ensino especializado a alunos portadores de necessidades especiais, nos termos da Lei federal nº 9.394/96 (artigos 1º, 32, 58 e 59) e Lei nº 10.172/01 (Plano Nacional de Educação)”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



onde foi incluído nos cálculos do Ensino o valor repassado às APAE's, eis que comprovado pelos estatutos que referidas entidades subvencionadas têm entre suas finalidades desenvolver atividades educacionais gratuitas e ensino especializado a alunos portadores de necessidades especiais e assim referidos valores foram recepcionados nos cálculos.

Afirmou que com a inclusão dos restos a pagar de 2010, pagos a partir de 1º-02-11, bem como das despesas com subvenções sociais repassadas à APAE, o Município teria dado cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição federal com a aplicação de 25,03%<sup>3</sup> das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No que toca ao “FUNDEB”, solicitou a inclusão de:

**a. “Restos a Pagar”**

Asseverou que o (*Doc. 02 – fls.317/324*) demonstra que no exercício de 2012 a Prefeitura pagou o montante de R\$7.823.372,71 de restos a pagar do FUNDEB de 2011 eis que pagos com recursos do FUNDEB que ficaram em conta específica.

**b. “Despesas com Manejo de Animais”**

Enfatizou que a Equipe de Fiscalização glosou, indevidamente, dos cálculos de aplicação no ensino, FUNDEB – Demais Despesas – 40%, a quantia de R\$7.920,00, pagos a *D.M.G. Serviço de Manejo de Animais Ltda.*, vez que tal despesa se destinou à recreação dos alunos de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, conforme atestou a Declaração (*fl.150*).

**c. “Despesas com Confecção de Camisetas”**

Realçou que estão equivocadas as glosas referentes às despesas realizadas junto às empresas Modas Mikonos Confecções de Roupas Ltda. (R\$55.650,00) e FNG Confecções Ltda. (R\$3.270,00), vez que cuidam de despesas com confecção de camisetas para utilização no Projeto *PROERD* – Programa Educacional de Resistência a Drogas e a Violência, realizados através de parceria entre a Polícia Militar e a

<sup>3</sup> Demonstrativo da Aplicação de Recursos no Ensino – Recurso Próprio (fl. 284):

Receita de Impostos e Transferidos	R\$ 115.715.008,96	
Aplicação Final na Educação Básica - Fiscalização	R\$ 27.843.313,43	24,06%
(+) Restos a Pagar de 2010 – pagos entre 01-02 a 31-12-2011	R\$ 1.060.365,17	
(+) Subvenções Concedidas a Entidades	R\$ 69.035,00	
<b>Total Aplicado na Educação</b>	<b>R\$ 28.972.713,60</b>	<b>25,03%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Secretaria Municipal de Educação, conforme Declaração (fl.152).

Asseverou, ainda que incluindo-se nos cálculos do FUNDEB as despesas realizadas com manejos de animais, confecção de camisetas e os restos a pagar, o percentual passaria a ser de 98,99%<sup>4</sup>.

Citou decisões desta E. Casa, onde foram proferidos pareceres em contas anuais de 2011, relevando a falta de aplicação dos 100% do FUNDEB (TC-001265/026/11, TC-000950/026/11, TC-000934/026/11, TC-001053/026/11 e TC-001464/026/11, entre outros<sup>5</sup>).

No que se refere aos “Precatórios”.

Informou o Recorrente que foi empenhado, liquidado e pago na Ação 2299 – Precatórios Judiciais o valor de R\$1.526.491,44, entretanto, essas despesas são relativas a pagamento de depósitos judiciais e acordos amigáveis e não a precatórios judiciais.

A Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos está totalmente adimplente frente ao passivo judicial, não havendo, a esse respeito, qualquer pendência.

Embora a Prefeitura não tenha realizado o pagamento da parcela correspondente ao exercício de 2011<sup>6</sup>, dentro do próprio ano de 2011, deve esta E. Corte de Contas observar que a Prefeitura regularizou sua situação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

<sup>4</sup> Demonstrativo da Aplicação de Recursos no Ensino – FUNDEB (fl. 223):

Transferências do FUNDEB (+) Rend. de Aplic. Financeira	R\$ 56.318.231,11	100%
Total das Despesas com FUNDEB – Voto Condutor	R\$ 47.860.768,55	84,98%
(+) Restos a Pagar de 2011 pagos em 2012	R\$ 7.823.372,71	
(+) Despesas com D.M.G. Serviço de Manejo de Animais Ltda.	R\$ 7.920,00	
(+) Despesas com Modas Mikonos Confecções de Roupas Ltda.	R\$ 55.650,00	
(+) Despesa com FNG Confecções Ltda.	R\$ 3.270,00	
<b>Total das Despesas com FUNDEB</b>	<b>R\$ 55.750.981,26</b>	<b>98,99%</b>

<sup>5</sup> TC-001265/026/11 – Prefeitura Municipal de Atibaia – Câmara de 15-10-2013 - Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-000950/026/11 – Prefeitura Municipal de Itajobi – Câmara de 22-10-2013 - Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-000934/026/11 – Prefeitura Municipal de Guaiçara – Câmara de 05-02-2013 - Relator DIMAS EDUARDO RAMALHO.

TC-001053/026/11 – Prefeitura Municipal de Uru – Câmara de 19-02-2013 - Relator DIMAS EDUARDO RAMALHO.

TC-001464/026/11 – Prefeitura Municipal de Zacarias – Câmara de 04-12-2012 - Relator ROBSON MARINHO.

<sup>6</sup> Tendo em vista que a Prefeitura Municipal em respeito à Emenda Constitucional nº 62/2009, aderiu ao regime especial de pagamento dos precatórios judiciais, optando pelo pagamento em 15 anos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Informou ainda que através de petição endereçada ao Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos comprovou a quitação das pendências dos exercícios de 2009 e 2012, bem como solicitou o parcelamento das demais pendências relativas aos precatórios judiciais. Em função do deferimento do parcelamento, o Requerente solicitou prazo adicional para pagamento da primeira parcela, o que também foi deferido pelo Tribunal de Justiça, prorrogando o vencimento para o dia 14-08-2012.

Ressaltou que situação idêntica foi apontada nas contas do exercício de 2010 (TC-002830/026/10) e restou reconhecido, pela SDG, o esforço da Administração, na busca pela amortização do passivo judicial.

Com relação à “Dívida Ativa”

Através de Declaração restou devidamente esclarecida que as divergências em comento são decorrentes de ajustes realizados entre as contas contábeis, devido a diferenças entre os valores informados pelo Departamento da Dívida Ativa no encerramento do exercício e o saldo do Departamento da Tesouraria.

No que concerne as “Multas de Trânsito”

Asseverou que a Equipe de Fiscalização atestou o atendimento do contido no parágrafo único do artigo 320 da Lei federal nº 9.503/97, tendo em vista que ocorreu o repasse dos valores devidos ao FUNSET, que a apontada ausência de comprovantes não deve ser considerado motivo suficiente a obstar a aprovação das contas em comento, posto que a matéria comporta apenas recomendação na linha de julgamentos desta Corte (TC's 001947/026/04, 001440/026/04, 001735/026/04 entre outros).

Postulou, finalmente em relação às “Outras Falhas” que todas foram devidamente esclarecidas na defesa inicial, sendo certo afirmar que cuidam de pequenos deslizes formais que não tem o condão de macular as contas ora examinadas, conforme preconiza a farta jurisprudência desse Sodalício.

**1.3** Instada (fl. 325) a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



a) A **Unidade de Cálculos** (fls. 327/335) alterou o percentual de aplicação dos recursos do Ensino – Recursos Próprios, entendendo pertinentes as seguintes inclusões:

✓ parte dos restos a pagar de 2010, quitados no período de fevereiro a dezembro/2011 (conforme Doc. 1 – fls. 311/315 - *Movimentação de Pagamento de Restos a Pagar – Por Fonte 02 a 02 – data de Pagamento 01-02-2011 a 31-12-2011*), eis que devidamente comprovado que não foram incluídos no cálculo das contas do exercício de 2010 no montante de R\$1.060.365,17 (R\$1.035.035,35 - *Tesouro Fundamental* + R\$25.329,82 – *Tesouro Educação Infantil*).

✓ parte do valor solicitado a título de subvenções concedidas à APAE, ou seja, R\$36.235,00, tendo em vista que, em consulta ao Sistema “PENTAHO” (Doc. fl. 326), do total empenhado e pago de R\$59.133,35<sup>7</sup>, foram excluídos R\$22.800,00, que oneraram a Fonte 002 – Transferências de Convênios Estaduais – Vinculados e o valor de R\$98,35, contabilizado indevidamente.

Desta forma refazendo-se os cálculos apurou que a Prefeitura aplicou 25,01%<sup>8</sup> das receitas de impostos e transferências na manutenção

<sup>7</sup> Demonstrativo dos Empenhos a APAE através sistema PENTAHO – fl.326

Empenho	Mês	Fonte	Valor Empenhado e Pago	Total
7863		Devolução do IPTU	R\$ 98,35	
1285	Janeiro/11	001 - Tesouro	R\$ 2.385,00	
3032	Fevereiro/11	001 - Tesouro	R\$ 2.385,00	
3824	Março/11	001 - Tesouro	R\$ 2.385,00	
4829	Abril e Maio/11	001 - Tesouro	R\$ 4.770,00	
5661	Junho/11	001 - Tesouro	R\$ 2.385,00	
6370	Julho/11	001 - Tesouro	R\$ 2.385,00	
7053	Agosto/11	001 - Tesouro	R\$ 2.385,00	
7993	Setembro/11	001 - Tesouro	R\$ 2.385,00	
8896	Outubro/11	001 - Tesouro	R\$ 2.385,00	
9741	Novembro/11	001 - Tesouro	R\$ 2.385,00	
2394	Dezembro/11	001 - Tesouro	R\$10.000,00	R\$36.235,35
3259	Janeiro a Março/11	002 - Vinculados Estaduais	R\$13.680,00	
4889	Abril/2011	002 - Vinculados Estaduais	R\$ 4.560,00	
5723	Junho/2011	002 - Vinculados Estaduais	R\$ 4.560,00	R\$22.800,00
		<b>Total</b>	<b>R\$59.133,35</b>	

<sup>8</sup> Demonstrativo da Aplicação no Ensino – Recurso Próprio – Unidade de Cálculos de ATJ:

Receita de Impostos e Transferidos	R\$115.715.008,96	
Aplicação Final na Educação Básica - Fiscalização	R\$ 27.843.313,43	24,06%
(+) Restos a Pagar de 2010 – pagos entre 01-02 a 31-12-2011	R\$ 1.060.365,17	
(+) Subvenções Concedidas a Entidades	R\$ 36.235,00	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



e desenvolvimento do ensino, dando cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição federal.

No tocante ao FUNDEB, analisando a Movimentação de Pagamento de Restos a Pagar de 01-02-12 a 31-03-12 (*Doc. 2 - fls. 316/324*), foram constatados pagamentos no montante de R\$7.823.372,71<sup>9</sup>, relativos aos Restos a Pagar de 2011, pagos no período de fevereiro e março/12.

Entretanto tendo em conta a regra do §2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, no sentido de que apenas 5% dos recursos possam ser empenhados e pagos no exercício subsequente, sugeriu a incorporação de apenas R\$2.815.911,56 que corresponde à limitação preceituada no citado dispositivo legal [ $R\$56.318.231,11(\text{receita do FUNDEB mais rendimentos}) \times 5\% = R\$2.815.911,56$ ], citando a respeito a decisão do TC-001465/026/11<sup>10</sup>, Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO

---

<b>Total Aplicado na Educação</b>	<b>R\$ 28.939.913,60</b>	<b>25,01%</b>
-----------------------------------	--------------------------	---------------

<sup>9</sup> Pagamentos – FUNDEB:

	Pagamentos 01-02 a 31-03-12	Fls.
FUNDEB – Magistério	R\$ 28.581,29	318
FUNDEB – Demais Despesas	R\$ 777.622,25	318/319
FUNDEB – Magistério	R\$5.435.621,64	321/322
FUNDEB – Demais Despesas	R\$1.581.547,53	322/323
<b>Soma</b>	<b>R\$7.823.372,71</b>	

<sup>10</sup> **TC-001465/026/11-** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra – Sessão da Colenda Câmara em 13-08-2013.

*“Quanto aos recursos do FUNDEB, o laudo de fiscalização indica que a Prefeitura, no período examinado, empenhou 100% das receitas; contudo, após glosas promovidas pela 4ª DF, foram aplicados somente 82,08% do montante recebido.*

*Com o argumento de que a Prefeitura pagou em fevereiro e março de 2012 empenhos do FUNDEB de 2011 inscritos em restos a pagar no montante total de R\$697.150,23, o responsável solicita seja a correspondente importância reintegrada ao cálculo de aplicação de receitas advindas do mencionado fundo, o que elevaria o percentual de investimentos para 97,16%.*

*Por se tratarem de despesas do FUNDEB e tendo em conta regra do §2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, no sentido de que 5% possam ser empenhados e pagos até o 1º trimestre do exercício seguinte ao recebimento do recurso revela-se aceitável, consoante decisões desta Corte, a reintegração das importâncias inscritas em restos a pagar (FUNDEB) e liquidadas até o final do 1º trimestre, observada a limitação legal (5% dos recursos advindos do Fundo).*

*Mesmo assim, ainda que reincluído o montante de R\$231.066,98, a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no período corresponde a 87,91% do recebido, portanto, abaixo do mínimo de 95%, com violação do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, falha que enseja emissão de parecer desfavorável às contas”.*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



RODRIGUES.

No tocante a inclusão das despesas com Oficinas Circenses (R\$7.920,00) e Confecção de Camisetas para o Projeto PROERD (R\$58.920,00) lembrou que com muita propriedade a decisão originária estabeleceu:

*“Relativamente às despesas com oficinas circenses, conforme documentação acostada aos autos (fl. 305 do Anexo), constata-se que se tratam de atividade extracurricular, não podendo, por este motivo, ser consideradas nos cálculos do ensino, por não encontrarem amparo no artigo 70 da LDB. No mesmo sentido as despesas com confecção de camisetas para o Programa PROERD, que consiste na realização de palestras ministradas por policiais militares que objetivam orientar os alunos do ensino fundamental quanto à prevenção de drogas e à violência; dessa forma, caracteriza-se como atividade complementar na formação educacional do aluno”.*

Por todo o apontado, incluindo-se nas despesas com recursos do FUNDEB (*restos a pagar pagos entre fevereiro e março de 2012 limitados a 5%*) o montante de R\$2.815.911,56 o percentual aplicado passa a ser de **89,98%<sup>11</sup>**, mantendo-se assim o não cumprimento do disposto no artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07.

**b) A Unidade de Economia (fl.336)** manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame, em especial pelo não pagamento dos precatórios e ainda tendo em vista que os argumentos apresentados repetem as mesmas colocações da defesa prévia (fls.124/130).

**c) A Unidade Jurídica (fls.337/340)**, por seu turno, opinou pela **improcedência do pedido de reexame**, eis que mantidas as irregularidades que comprometeram os demonstrativos do Executivo,

<sup>11</sup> Demonstrativo do FUNDEB – Unidade de Cálculos de ATJ:

Transferências do FUNDEB (+) Rendimentos	R\$ 56.318.231,11	100%
Despesa com Magistério	R\$ 35.147.346,98	62,41%
Demais Despesas	R\$ 12.713.421,57	
(+) Restos a Pagar de 2011 pagos no período de 01-02 a 31-03-2012 Limitados a 5% - artigo 21, §2º da Lei federal nº 11.494/07	R\$ 2.815.911,56	
Total Demais Despesas	R\$ 15.529.333,13	27,57%
<b>Total das Despesas com FUNDEB</b>	<b>R\$50.676.680,11</b>	<b>89,98%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



especialmente o não pagamento dos precatórios e o descumprimento do disposto no artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07, afastando, no entanto o descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição federal.

**d) A Chefia do Órgão** (*fl.341*) posicionou-se, por fim, pelo **não provimento** do apelo, afastando, todavia, dos fundamentos da rejeição, a impropriedade relativa à falta de aplicação no ensino global (25,01%), elevando-se ainda o percentual de utilização dos recursos recebidos do FUNDEB de 84,98% para 89,98%.

**1.4** O **Ministério Público de Contas** (*fls.341A/342*) apoiando-se na análise exaustiva da ATJ, posicionou-se pelo **conhecimento** e pelo **provimento parcial** do Pedido de Reexame, apenas para que se retifiquem os índices da Educação de 24,06% para 25,01%, registrando-se o cumprimento do artigo 212 da CF e de 84,98% para 89,98% dos recursos do FUNDEB, em descumprimento do artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07, mantendo-se contudo, a conclusão pela emissão de parecer desfavorável as contas.

**1.5** Instada (*fl.343*) a **Secretaria-Diretoria Geral** (*fls.344/346*) concluiu pelo **não provimento** do apelo e especialmente em relação aos itens “FUNDEB” e “PRECATÓRIOS”, esclareceu:

Em relação ao FUNDEB asseverou que conforme manifestação do Setor Especializado de ATJ, o percentual de utilização passou de 84,98% para 89,98%, com base na inclusão de R\$2.815.911,56 referente a restos a pagar quitados até 31-03-12, conforme excepcional jurisprudência (*TC's 002159/026/08, 000074/026/09, 000210/026/09 e 002915/026/10*).

No entanto, esclareceu que sendo menor que o percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, tal desacerto, mesmo isoladamente, tem ensejado a rejeição de contas dos Executivos Municipais. Lembrou que no caso de Ferraz de Vasconcelos, tal impropriedade constituiu um dos motivos pela desaprovação das contas dos três últimos exercícios.

No que toca aos Precatórios lembrou que referida falha esteve presente nas contas de 2008 e 2010, que os argumentos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



apresentados são os mesmos anteriormente oferecidos com sutil diferença da colocação dos argumentos rechaçados pela Segunda Câmara e concluiu que inserido no regime especial anual de pagamentos, ante uma dívida de R\$764.048,68, nada foi quitado, restando desatendido o disposto no artigo 97 do ADCT-CF, uma vez que o Município não efetuou o depósito em conta vinculada.

**1.6** O Município de Ferraz de Vasconcelos (fls. 347/350) juntou o documento de subestabelecimento.

## **2. VOTO - PRELIMINAR**

**2.1** O parecer foi publicado no DOE de 09-10-13 (fl.276), de sorte que o recurso, interposto em 08-11-13 (fls. 277/324), é tempestivo.

**2.2** Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

## **3. VOTO - MÉRITO**

**3.1** No mérito, as razões de defesa ofertadas não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

### **A) Em relação ao Ensino - Recurso Próprio.**

O voto condutor apontou como um dos motivos ensejadores da reprovação das contas o não cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição federal (24,01%).

A Prefeitura solicitou, novamente, a inclusão dos restos a pagar de 2010, não considerados nas contas de 2010 e pagos no período de 01-02 a 31-12-2011, juntando o relatório denominado “*Movimentação de Pagamentos de Restos a Pagar – Por Fonte 02 a 02 – Data de Pagamento 01-02-2011 a 31-12-2011*” (fls.311/315), bem como das despesas realizadas com Subvenções Concedidas à APAE.

Acompanho “*in totum*” os cálculos elaborados pela Unidade de Cálculos de ATJ em relação aos restos a pagar de 2010, pagos no período de 1º-02-11 a 31-12-11, no montante de R\$1.060.365,17, eis que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



devidamente comprovado que não foram computados nas contas de 2010<sup>12</sup>. Assim, como o referido montante não foi considerado no ano do empenho (2010), deve ser considerado agora no exercício de 2011, ano do efetivo pagamento, sob pena de não ser computado em exercício algum.

No tocante as Despesas com Subvenções Concedidas à APAE, conforme pesquisa realizada no sistema “PENTAHO” (cf. *nota de rodapé nº 07*) restou demonstrado que o total empenhado na fonte 001 – Tesouro – Recursos Próprios foi R\$36.235,00 e este valor também deve ser incluído nos cálculos.

Assim, realizando-se as inclusões retro citadas (cf. *nota de rodapé nº 08*) o Município de Ferraz de Vasconcelos aplicou **25,01%** na manutenção e desenvolvimento do ensino dando cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição federal.

**B) Ensino – FUNDEB.**

A desaprovação das contas do Município teve, ademais, como um de seus fundamentos, a inobservância ao artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, uma vez que foi constatada a aplicação de apenas 84,98% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2011.

Em razão disso, o Recorrente postula a inclusão do montante de R\$7.823.372,71 referente aos restos a pagar de 2011 pagos nos meses de fevereiro e março de 2012.

Como muito bem asseveraram Unidade de Cálculos de ATJ e Secretaria Diretoria Geral esta E. Corte quando da apuração do percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB acolhe os restos a pagar a ele vinculados, quando pagos até 31 de março do exercício seguinte, limitados a 5% de sua receita mais rendimentos, em analogia ao preceituado no §2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007.

No exercício em exame o Município recebeu, a título do FUNDEB mais rendimentos, o montante de R\$56.318.231,11, assim 5% (*cinco por cento*) desse valor corresponde a R\$2.815.911,56, desta forma apenas este montante pode ser considerado como restos a pagar de 2011, uma vez que foram devidamente pagos no período de fevereiro e março de 2012 e não o montante solicitado pela Prefeitura de R\$7.823.372,71.

<sup>12</sup> Conforme demonstrado pelo Setor de Cálculos (fl.615 do Anexo) quando da análise das contas do exercício de 2010, tratadas nos autos do TC-002830/026/10, a Prefeitura mantinha um saldo de restos a pagar – recursos próprios no montante de R\$2.674.481,23.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Observo que este entendimento não discrepa das decisões constantes dos TC's 002159/026/08, 000210/026/09, 002915/026/10 e 001465/026/11<sup>13</sup>.

<sup>13</sup> **TC-002159/026/08** – Prefeitura Municipal de Taquarivaí – exercício de 2008 – Colenda Câmara em 20-07-2010 – E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA – Desfavorável.

*“Todavia, por se tratarem de despesas do FUNDEB, diante da permissão estabelecida no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494 de 2007, no sentido de que 5% possam ser empenhados e pagos até 1º trimestre, entendo, por óbvio, que tal situação deve também atingir as despesas inscritas em restos a pagar e relacionadas ao mencionado Fundo, limitadas a 5%, quando quitadas até o final do 1º trimestre do exercício vindouro”.*(g.n)

**TC-000210/026/09** – Prefeitura Municipal de Bofete – exercício de 2009 – Colenda Câmara em 05-04-2011 – E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Desfavorável.

*“Neste caso, sob o argumento de que fatores alheios à vontade do administrador ensejaram a liquidação dos restos a pagar após 31-01-2010, pretende o responsável seja a correspondente importância de R\$183.106,36 reintegrada ao cálculo do percentual de aplicação das receitas advindas do FUNDEB. Contudo, à vista da mencionada limitação legal, somente é viável a apropriação do montante de R\$167.651,58, relativo aos 5% dos recursos recebidos do FUNDEB no período sob exame (R\$ 3.353.031,73 - fl.24)”.*(g.n)

**TC-002915/026/10** – Prefeitura Municipal de Rincão – exercício de 2010 – Colenda Câmara em 24-04-2012 – E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

*“Alegou o Município que os restos a pagar do FUNDEB representaram 2,66% da receita do FUNDEB, valor bem menor que os 5% previstos no artigo 21 da Lei federal n. 11.494/07, e que referidas despesas estavam todas processadas, aguardando somente o pagamento, que ocorreu até o final do primeiro trimestre de 2011. Enfrentando a controvérsia, o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 144/146) confirmou que todas as despesas inscritas em restos a pagar e desconsideradas pela Fiscalização foram efetivamente quitadas no primeiro trimestre de 2011, conforme demonstrado pela própria Fiscalização (fl. 46) e pelos documentos de fls.112/114 do Anexo. Devem, portanto, ser computados, nos exatos termos do artigo 21, caput e § 2º, da Lei n. 11.494/07, consoante já decidiu mais de uma vez esta Câmara, em acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES (TC-000210/026/09)”.*(g.n)

**TC-001465/026/11** – Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra – exercício de 2011 – Colenda Câmara em 13-08-2013 – E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Desfavorável.

*“Quanto aos recursos do FUNDEB, o laudo de fiscalização indica que a Prefeitura, no período examinado, empenhou 100% das receitas; contudo, após glosas promovidas pela 4ª D.F., foram aplicados somente 82,08% do montante recebido. Com o argumento de que a Prefeitura pagou em fevereiro e março de 2012 empenhos do FUNDEB de 2011 inscritos em restos a pagar no montante total de R\$ 697.150,23, o responsável solicita seja a correspondente importância reintegrada ao cálculo de aplicação de receitas advindas do mencionado fundo, o que elevaria o percentual de investimentos para 97,16%.*

*Por se tratarem de despesas do FUNDEB e tendo em conta a regra do §2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494 de 2007, no sentido de que 5% possam ser empenhados e pagos até o 1º trimestre do exercício seguinte ao recebimento do recurso revela-se aceitável, consoante decisões desta Corte, a reintegração das importâncias inscritas em Restos a Pagar (FUNDEB) e liquidadas até o final do 1º trimestre, observada a limitação legal (5% dos recursos advindos do Fundo).*

*Mesmo assim, ainda que reincluído o montante de R\$231.066,986, a aplicação dos recursos oriundos do Fundo no período corresponde a 87,91% do recebido, portanto, abaixo do mínimo de 95%,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Novamente solicitou a Prefeitura à inclusão das despesas realizadas com Oficinas Circenses, no montante de R\$7.920,00, e com a Confecção de Camisetas para o Projeto PROERD, no valor de R\$58.920,00, alegando, a exemplo do fez na defesa prévia, que se destinavam exclusivamente aos alunos do ensino fundamental e infantil. Não trouxe, entretanto, a Municipalidade qualquer elemento novo que pudesse justificar a reversão das glosas efetuadas.

Conforme já constou do voto condutor, as despesas com oficinas circenses (*despesas com manejo de animais*) conforme documento (fl. 305 do Anexo) e com a confecção de camisetas para o programa PROERD (*palestras ministradas por policiais militares que objetivam orientar os alunos do ensino fundamental quanto à prevenção de drogas e a violência*) cuidam de atividades extracurriculares, e, portanto, não são amparadas pelo artigo 70 da LDB. Esse é o entendimento que se extrai das decisões dos TC-001907/026/04<sup>14</sup>, TC-000358/026/09<sup>15</sup>, 001890/026/08<sup>16</sup> e 000441/026/09<sup>17</sup>.

---

*com violação do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, falha que enseja emissão de parecer desfavorável às contas".(g.n)*

<sup>14</sup> **TC-001907/026/04** - Prefeitura Municipal de Pedreira – exercício de 2004 – E. Tribunal Pleno em 22-08-2007 – E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

*"O aluguel de quadra poliesportiva do Clube Náutico Joaquim Carlos, para a realização de campeonato de futsal destinado a todas as crianças e jovens carentes do município, foi programado pela Secretaria Municipal de Esportes e não se direcionou, exclusivamente, aos discentes locais. Contrapõem-se também ao artigo 70, da Lei de Diretrizes Bases da Educação, os gastos com sonorização destinada à reunião dos professores com aos serviços de poda de arvores, corte de grama e limpeza dos pátios das escolas, ao pagamento de estagiária, com a elaboração de provas do SARESP/2004 pela Fundação Cesgranrio e com alimentação decorrentes da formatura do PROERD e do desfile de comemoração do dia 7 de setembro/2004. Deste modo, remanescem desatendidos os limites mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (19,45% da receita de impostos) e na educação fundamental (43,19% do total aplicado no setor educacional)". (g.n)*

<sup>15</sup> **TC-000358/026/09** - Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque - exercício de 2009 - Sessão da Colenda Câmara de 14-06-2011 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

*"Aplicação no Ensino*  
*- aplicação de 24,98% de recursos no ensino, excluídos restos a pagar cancelados (R\$15.329,52), restos a pagar não quitados até 31-01-2010 (R\$8.642,14), despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$12.017,10) e despesas vedadas pelo artigo 71 dessa mesma lei [R\$10.919,30 Aquisição de camisetas para formatura do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (R\$1.319,30) e de escovas de dente infantil (R\$9.600,00)]".(g.n)*

<sup>16</sup> **TC-001890/026/08** - Prefeitura Municipal de São Manuel – exercício de 2008 – sessão da Colenda Câmara em 17-08-2010 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Assim, incluindo-se apenas os restos a pagar no montante de R\$2.815.911,56, o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB (cf. *demonstrativo nota de rodapé nº 11*) passou a ser **89,98%**, restando descumprido o disposto no artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07.

A título meramente informativo, vale lembrar que o Município de Ferraz de Vasconcelos é reincidente nessa questão, pois nos últimos exercícios apresentou a seguinte posição:

Aplicação (*)	2007	2008	2009	2010
Artigo 212 CF (25%)	24,84%	24,50%	21,92%	28,15%
FUNDEB (100%)	99,98%	<b>91,91%</b>	<b>94%</b>	<b>94,03%</b>
Artigo 60 ADCT	62,36%	61,51%	63,72%	77,32%

Fonte: (\*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2007 - TC-002438/026/07, Exercício de 2008 - TC-001967/026/08, Exercício de 2009 - TC-000432/026/09 e Exercício de 2010 - TC-002830/026/10.

### C. Precatórios.

Informou a Fiscalização (fl.39) que por meio do Decreto Municipal nº 5.217, de 04-03-10 (fls.361/362 do Anexo), optou pelo pagamento de precatórios no regime especial mensal, conforme preconizado pelo §1º, inciso I, do artigo 97 do ADCT-CF.

---

#### Item 2.2.1.1. – Glosas da Auditoria

- glosas realizadas (merenda escolar, uniformes, livros não encontrados e doados, bem como restos a pagar não pagos até 31-01-2009); restos a pagar sem suporte financeiro;

Informa que os restos a pagar, vinculados ao ensino, foram empenhados e pagos integralmente, constituindo efetiva aplicação na manutenção do ensino. As despesas com as aquisições de gêneros alimentícios e equipamentos de cozinha oneraram os recursos do QESE, portanto, já excluídas do câmputo; os uniformes referem-se às aquisições de camisetas destinadas ao PROERD- Programa educacional de resistência às drogas e violência, com recursos destinados à educação, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases. Quanto aos livros, esclarece que tais materiais não permanecem nas escolas municipais, ficando em poder dos alunos para utilização durante o ano letivo". (g.n)

<sup>17</sup> **TC-000441/026/09** – Prefeitura Municipal de Ibaté – exercício de 2009 – Colenda Câmara em 25-10-2011 – Relator E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN.

"Além de sobejamente sabido que os gastos com a aquisição uniformes escolares (R\$6.862,48) e com a decoração de ginásio de esportes para a formatura dos alunos do PROERD (R\$2.200,00) não se amoldam àqueles contemplados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, restou demonstrado, por meio de documento fotográfico (fl.83), que os serviços mencionados pela origem foram, efetivamente, realizados nas imediações da escola Brasilina e referiram-se às obras de infraestrutura, cujos respectivos custos (R\$2.433,00) não constituem despesas do ensino à vista da vedação contida no artigo 71 do mesmo diploma legal".(g.n)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



No entanto, a Prefeitura foi enquadrada no regime especial anual, em atendimento ao item 2.1 letra “c” da Ordem de Serviço nº 03/2010<sup>18</sup> do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que não efetuou os pagamentos relativos aos precatórios do exercício de 2010, conforme lista de Unidades Públicas Devedoras emitida pelo TJESP (fl. 378 do Anexo).

A Fiscalização (fl.41) apresentou a seguinte posição dos precatórios no exercício em exame:

Opção de Pagamento Anual	14 anos restantes
Saldo Anterior de Precatórios	R\$11.248.769,31
Saldo Atual de Precatórios	R\$10.696.681,53
Valor Devido referente à Opção Anual	R\$ 764.048,68
Valor Depositado nas Contas Vinculadas	-
Saldo a Pagar	R\$ 764.048,68

Apontou ainda que:

a) Foi empenhado, liquidado e pago na Ação 2299 – Precatórios Judiciais o valor de R\$1.526.491,44, entretanto, conforme declarado (fl.387 do Anexo), essas despesas são relativas a pagamento de depósitos judiciais e acordos amigáveis e não a precatórios judiciais;

b) Não foram contabilizados os precatórios informados pelo Tribunal de Justiça (fl.388 do Anexo), constantes do Mapa Orçamentário de 2011 - período requisitorial de 02-07-2009 a 01-07-2010 no valor de R\$1.178.972,74, relativos a ações de desapropriatórias e outras espécies.

A Prefeitura em 06-06-2012 (fls.363/364 do Anexo) propôs acordo à Diretoria de Execução de Precatórios (DEPRE) para saldar as 29 (vinte e nove) parcelas correspondentes ao período de dezembro/2009 a abril/2012, propondo pagar 01 (uma) parcela vencida por mês, concomitantemente com a parcela vincenda, iniciando o pagamento das atrasadas no mês de junho de 2012, de forma a quitar todo o saldo em 29

<sup>18</sup> “2. - Opção pelo Regime Especial Mensal ou Anual:

2.1. - Estarão submetidas ao regime anual as Unidades Públicas Devedoras que:

(...)

c) as optantes pelo regime mensal que não tenham feito depósitos mensais até o final de julho de 2010;” (g.n)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



(vinte e nove) meses, juntando cópia da planilha de apuração pelo regime especial mensal (fl.365 do Anexo).

Em documento datado de 25-06-12 (fl.379 do Anexo) a Prefeitura encaminhou nova solicitação de parcelamento da dívida de precatórios ao DEPRE.

Em 27-06-12, por despacho expedido pelo Exmo Sr. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, foi deferido o parcelamento da dívida referente aos anos de 2010 e 2011 em 06 (seis) parcelas semestrais, sendo a 1ª (primeira) parcela de R\$600.000,00 até o dia 20-07-12. Assim os pagamentos realizados no exercício de 2012, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, totalizaram R\$873.631,48.

O Recorrente solicita a relevação da falha tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos regularizou a situação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Observe que referida falha constou das contas do exercício de 2010 (TC-002830/026/10), onde este Plenário, na sessão de 21-08-13, sob a Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em sede reexame, assim expôs:

*“A falha que prejudicou o examinado refere-se aos precatórios.*

*A Prefeitura, que adotou o Regime Especial com pagamento em 15 (quinze) anos (parcelas anuais), deixou de efetuar, em 2010, o depósito do valor correspondente em conta bancária administrada pelo DEPRE/TJ.*

*Registrou-se, ainda, o não pagamento dos requisitórios de baixa monta.*

*As alegações do recorrente são as mesmas já oferecidas e não aceitas, quando da emissão do parecer prévio. Insiste que procedeu ao pagamento de valor superior ao depósito em acordos amigáveis, que vieram a beneficiar a Municipalidade. Além disso, efetuou no exercício de 2012 ajuste, aceito pelo Tribunal de Justiça, objetivando sanar as pendências dos exercícios de 2010 e 2011. Todavia, essas providências não regularizam a situação das contas de 2010. O fato de ter despendido valores em acordos amigáveis não regulariza a ausência do pagamento dos precatórios, uma vez que os credores respectivos são severamente prejudicados, retardando ainda mais o recebimento de importâncias a eles devidas, após o trânsito julgado de processos judiciais que se arrastam e de sucessivos parcelamentos”. (g.n)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Ressalto que, conforme confirmado pelas razões do recurso, o Município de Ferraz de Vasconcelos realizou o pagamento da primeira parcela do acordo firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado, relativo ao montante dos precatórios devidos nos exercícios de 2010 e 2011, apenas em 20-07-12, descumprindo o disposto no artigo 97 do ADCT, pois deixou de depositar na conta do Tribunal de Justiça o montante devido no exercício, ferindo inclusive o princípio da anualidade das contas.

Volto a lembrar, também a título meramente informativo, que as contas dos exercícios de 2008 (TC-001967/026/08) e 2010 (TC-002830/026/10) receberam a emissão de parecer desfavorável por conta dessa irregularidade.

**D. Dívida Ativa.**

Apontou a Fiscalização (fl.28) uma diferença de R\$ 578.183,22 nos cancelamentos realizados em 2011 (*entre o registrado no Setor da Dívida Ativa e o informado na contabilidade*).

A Prefeitura justificou que referido valor decorre de “ajustes” realizados entre as contas contábeis, devido à divergência entre os valores informados pelo Departamento de Dívida Ativa e o saldo do Departamento de Tesouraria. O relatório contábil apresentado à Equipe de Fiscalização discriminou os valores (fls. 290/297 do Anexo) sem, no entanto, demonstrar os motivos das divergências entre ambos os setores.

Tal fato demonstra que o Município não controla eficazmente seus créditos a receber, o que corrobora com a manutenção do parecer desfavorável à aprovação das contas.

**E. Multa de Trânsito.**

No que se refere aos recursos recebidos de multas de trânsito, a Municipalidade não conseguiu demonstrar à Equipe de Fiscalização sua correta aplicação.

Segundo informou com base em dados extraídos do Sistema AUDESP, os recursos arrecadados com multa de trânsito em 2011 totalizaram R\$1.453.186,79 (fl. 334 do Anexo) e as despesas realizadas/pagas no código de aplicação 4500000 – Trânsito – Fiscalização totalizaram R\$2.536.330,09 (fls.335/341 do Anexo). Contudo, mesmo após a requisição formalizada, a Prefeitura não apresentou os documentos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



solicitados que comprovassem a efetiva aplicação nos termos do artigo 320 da Lei federal nº 9.503/97 (*Código de Trânsito Brasileiro*).

Assim, tendo em vista a ausência de comprovantes, mantenho a falha apontada.

**3.2** Finalmente, as impropriedades apuradas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “Avaliação dos Programas e Ações Governamentais”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Renúncia de Receitas”; “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE”; “Royalties”; “Regime de Pagamento de Precatórios (*registro incorreto*)”; “Encargos”; “Adiantamentos”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Falhas de Instrução”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Quadro de Pessoal”; “Denúncias/Representações/Expedientes”; e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, restaram bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e não foram infirmadas pelas razões do recurso, o que reforça o juízo desfavorável à aprovação das contas em questão.

**3.3** Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da ATJ, MPC e SDG e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, com exclusão, todavia, dentre os fundamentos da rejeição, as impropriedades relativas à falta de aplicação global no ensino, cujo percentual, agora de **25,01%**, atende ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem assim a aplicação de 84,98% dos recursos recebidos do FUNDEB, que, consoante os novos cálculos, alcançou o percentual de **89,98%**, ainda que prevaleça a afronta ao artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07, mantidos os demais termos do r. parecer impugnado.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**